



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 123/2021

Referência: Processo nº 847/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 17, de 02 de março de 2021

Autor (a): Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 19 / 04 / 2021
Horas 09:36 Sobnº 1294
Ass. Peliam Silveira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 17, de 02 de março de 2021, dispõe sobre a alteração do art. 3º, da Lei n. 2.878, de 23 de julho de 2020 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Cézare Pastorello - Solidariedade**, visando a alteração do art. 3º, da Lei n. 2.878, de 23 de julho de 2020 e dá outras providências.

O presente projeto de lei possui 2 artigos, os quais, visam a alteração da redação do dispositivo acima mencionado, que trata especificamente do rol dos Membros do Conselho da Juventude do Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É cediço que os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

O art. 3º, da Lei n. 2.878, de 23 de julho de 2020 descreve como serão compostos os membros, do referido conselho da juventude, observada quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas e privadas, a saber:

Art. 3º O CMJ será composto por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I – oito membros governamentais, de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – oito membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, movimentos estudantis e demais entidades voltadas à juventude, sendo:

- a)** 4 representantes das escolas públicas;
- b)** 2 representantes de escolas particulares;
- c)** 1 representante dos clubes de serviço;
- d)** 1 representante das instituições religiosas.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CMJ será de dois anos, permitida a recondução após a rotatividade de dois mandatos (quatro anos).

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise altera o rol acima, e, portanto, estabelece norma diferenciada de organização de órgão da Administração Pública Municipal, e, sendo assim, somente poderia ser legislada por provação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, sob pena de violação ao artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõham sobre: (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (*Emenda nº 13 de 20/12/2005*)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

Essa regra encontra guarida na Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No mesmo sentido temos os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020) (gf)

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre organização e funcionamento do serviço público. A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto de lei. O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083265595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020) (gf)

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, visto que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e o artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 17, de 02 de março de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 17, de 02 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink.

Pastor Júnior
RELATOR

A handwritten signature in black ink.

Manga Rosa
PRESIDENTE
Manga Rosa
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres

A handwritten signature in black ink.

Profº Leandro Santos
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres
Leandro dos Santos
MEMBRO